



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000217/2007-19
Recurso nº 160.652 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.067 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente HORIDES BENJAMIM DA SILVA
Recorrida 4ªTURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

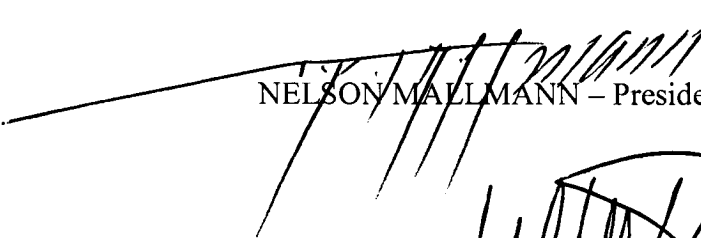
Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. Sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título indenizatório é devido o Imposto de Renda nos termos do art. 43 do RIR. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the name 'Nelson Mallmann'.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da Autuação:

“ Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento constante no processo, por meio da qual exige-se a importância de R\$ 2.778,75 a título de Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física Indevida a Devolver Acrescida de Juros até 11/2006.

Em consulta ao “Demonstrativo das Infrações”, verifica-se que a autuação originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Figuram no enquadramento legal os arts. 1º a 3º da Lei 7.713, de 1988, e arts. 43 e 44 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), dentre outros dispositivos.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação, na qual sustenta que o artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei n.º 8.852, de 1994, excetuou expressamente da remuneração a parcela paga a título de adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III- como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

Entende que referidos dispositivos regulamentam os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, mas estabelecem também a exclusão dos adicionais na remuneração, de modo que tais verbas não poderiam ser tributadas. Salaria que se trata de exclusão e não de isenção como pretende o fisco.

Por outro lado, alega que os fundamentos legais esposados pelo fisco apenas fazem referência a legislação de rendimentos de capitais, alíquotas e conversão de UFIR em Real, mas em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, da não tributação dos adicionais. O RIR/99 também não mencionaria a tributação sobre o adicional por tempo de serviço.

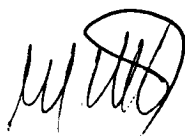
Pugna por pelo deferimento da declaração apresentada.”



A DRJ, por unanimidade de votos , julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no mérito improcedência do lançamento, observando-se a natureza indenizatória do adicional por tempo de serviço recebido pelo contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ considerou que não há previsão legal para a requerida isenção ou exclusão do adicional de tempo de serviço da tributação em análise.

Aduz o contribuinte que não há incidência do imposto de renda da verba por ele recebida, a título de “adicional por tempo de serviço”, eis que referida verba caracteriza uma indenização, em nível de ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas funções.

Analisando a impugnação de fls. 01 a 02, bem como tudo que mais consta dos autos, inclusive o Recurso Voluntário de folhas 22 a 24, verifico que o interessado não logra êxito em comprovar a que título recebeu o valor tributado. Também não apresenta elementos de prova para demonstrar a “isenção” do valores lançados.

No direito administrativo, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito, assim cabe ao contribuinte documentalmente comprovar a isenção do valor lançado, nos termos do artigo 16 do PAF. (Decreto n.º 70.235/72).

De outro norte, a legislação é clara, a teor da Lei 7.713, de 1988, que regulamenta o Imposto de Renda, em seu artigo 1º que os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, ***serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente***, com as modificações introduzidas por esta Lei.

O lançamento em questão enquadra-se no descrito no artigo 3º, da citada Lei, o qual em seu § 1º, destaca que : “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, ***e ainda proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***”

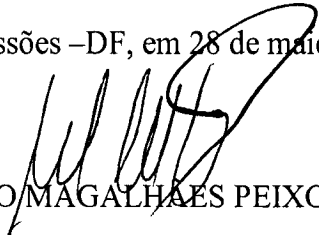
Para que haja a dedução ou isenção para efeito de apuração da base de cálculo final, é imprescindível que esteja **expressamente previsto em lei**, o que não abarca o presente caso, eis que o “adicional por tempo de serviço”, não está enumerado em nenhum dispositivo legal, como causa excludente de não incidência de imposto de renda.

Sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título indenizatório é devido o Imposto de Renda nos termos do art. 43 do RIR.



DRJ. Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da

Sala de Sessões –DF, em 28 de maio de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator